



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2661470 - PR
(2024/0201272-7)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK - PR036604
AGRAVADO : RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO NYGAARD - RS029023
GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
BERNARDO MASCARENHAS MARDINI - RS105384

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO INTERESTADUAL. MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ESTORNO DOS CRÉDITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI 791.292/PE, definiu tese segundo a qual “o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”. Não obstante, os órgãos judiciais estão obrigados a enfrentar, de forma adequada, coerente e suficiente, as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. No caso dos autos, ocorre violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 porque a fundamentação adotada pelo órgão julgador não tornou desnecessária a integração pedida nos aclaratórios, no que se refere aos direitos do sujeito passivo de não estornar créditos e poder transferi-los a terceiros.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2661470 - PR
(2024/0201272-7)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK - PR036604
AGRAVADO : RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO NYGAARD - RS029023
GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
BERNARDO MASCARENHAS MARDINI - RS105384

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO INTERESTADUAL. MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ESTORNO DOS CRÉDITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI 791.292/PE, definiu tese segundo a qual “o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”. Não obstante, os órgãos judiciais estão obrigados a enfrentar, de forma adequada, coerente e suficiente, as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. No caso dos autos, ocorre violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 porque a fundamentação adotada pelo órgão julgador não tornou desnecessária a integração pedida nos aclaratórios, no que se refere aos direitos do sujeito passivo de não estornar créditos e poder transferi-los a terceiros.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão que, em razão da violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil – CPC/2015, deu provimento a recurso especial da RUMO MALHA SUL S/A para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná o re julgamento de embargos de declaração, no que se refere à questão relacionada à possibilidade de estornar créditos de ICMS e à possibilidade de sua transferência a terceiros.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 19839/19850):

Ao contrário do que entendeu a r. decisão singular, o recurso especial não poderia ter sido conhecido, uma vez que causa possui enfoque eminentemente constitucional (imunidade tributária), matéria cuja análise não foi atribuída pelo constituinte a este Superior Tribunal de Justiça (art. 105 da Constituição). De fato, o TJPR julgou a causa à luz do art. 155, § 2º, II, a e b; X, a, II, da Constituição, na forma interpretada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do tema 475 da repercussão geral. Mesmo quando tratou sobre isenção, o TJPR julgou a causa sob a perspectiva constitucional [...] Ao contrário do que entendeu a decisão agravada, não há omissão no aresto estadual. Muito pelo contrário, a corte de origem analisou meticulosamente o caso [...] a leitura dos excertos não deixa margem para dúvidas, a decisão foi minudentemente fundamentada. Foi com base nos dispositivos da Constituição Federal, e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - cuidadosamente analisada -, que o TJPR reafirmou que a imunidade tributária não alcança prestação de serviços anteriores à exportação, mas apenas “as operações mercantis de exportação e as prestações de serviço cujo tomador esteja situado no exterior”. A corte paranaense reconheceu ainda que a regra isentiva estadual não autorizaria “dispensa do estorno do crédito do imposto pago nas operações anteriores”. Daí que vê que embora o pleito do recorrente tenha sido rejeitado, fato é que a decisão estadual analisou seus argumentos séria e detidamente, razão pela qual

não se pode falar em omissão na decisão. No caso dos autos, é de fácil percepção que a prestação jurisdicional foi entregue na exata medida para adequada resolução da lide, fato que desautoriza a anulação pretendida [...] De todo modo, cumpre registrar que os serviços de transportes prestados pela recorrente não são destinados ao exterior. São serviços de transporte intermunicipal ou interestadual dentro do território nacional, ainda que as mercadorias sejam posteriormente exportadas, razão pela qual se mostra legítima a vedação ao crédito de ICMS, nos termos dos arts. 20, § 1º e 21, I, da Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir). Nesse panorama, verifica-se ainda imprestável ao caso o disposto no § 2º artigo 21 da LC nº 87/96), pois somente aplicável às operações propriamente ditas de exportação, ou seja, a serviços de transporte prestados a destinatário no exterior (o que não é o caso dos autos), e não às etapas anteriores.

Impugnação apresentada pela parte agravada (fls. 19854/19870).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois, de fato, há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015, na medida em que o órgão julgado *a quo* não se manifestou sobre pontos relevantes da legislação estadual atinente ao ICMS, questão infraconstitucional, portanto, e que, em tese, tem potencial para influir no resultado do julgamento.

A propósito, vejamos, desde logo e no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 19599/19614):

Cinge-se a controvérsia recursal, em apertada síntese, acerca da existência ou não do direito à manutenção/não estorno de créditos acumulados de ICMS decorrentes de prestações internas de serviços de transporte ferroviário de mercadorias destinadas à exportação, bem como da habilitação de tais créditos no Sistema de Controle da

Transferência e Utilização de Créditos Acumulados (SISCRED).

[...]

Acerca do alcance da referida norma imunizante, o Supremo Tribunal de Federal firmou recentemente, no julgamento do RE nº 754.917/RS (Tema 475), a seguinte tese: “A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, a, da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação”.

[...]

De acordo com o entendimento perfilhado pela Corte Suprema, caso houvesse imunidade para as operações internas, de modo que não fosse cobrado o ICMS em nenhuma das etapas anteriores à exportação, seria inútil e despropositada a regra de manutenção e aproveitamento de créditos pela qual se compensa o ônus tributário.

Desse modo, devem ser entendidas como imunes exclusivamente as operações mercantis de exportação e as prestações de serviço cujo tomador esteja situado no exterior.

A dispensa do recolhimento do ICMS em qualquer hipótese que fuja a essa regra, a exemplo das prestações internas de transporte intermunicipal e interestadual anteriores à exportação, somente poderá ocorrer através de isenção concedida pelo próprio ente tributante.

Por meio do Convênio ICMS nº 06/20115, o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ autorizou os Estados do Acre, Paraná, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e São Paulo a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte de cargas com destino à exportação, bem como a dispensar o estorno de crédito nesses casos.

O Convênio ICMS nº 06/2011 foi internalizado pelo Estado do Paraná através do Decreto nº 1.635/2011, que acrescentou ao Anexo I (Isenções) do RICMS/2007 o item 102-A:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE CARGAS, nas remessas com fim específico de exportação”.

Apesar de autorizado pelo CONFAZ, o Estado do Paraná optou por não conceder a dispensa do estorno do crédito do imposto pago nas operações anteriores.

Ao contrário do que ocorre na hipótese de imunidade prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição Federal, as operações e prestações isentas, salvo determinação em contrário da legislação, não dão direito a crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes e anulam os créditos relativos às anteriores.

Essa é a exegese do artigo 155, § 2º, inciso II, alíneas “a” e “b” da própria Constituição:

[...]

No mesmo sentido dispõem os artigos 20 e 21 da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), que disciplina o ICMS no âmbito Federal:

[...]

Assim, tem-se que as prestações ocorridas após edição do Decreto nº 1.635/2011 são isentas e, não havendo disposição legal expressa que autorize a manutenção de créditos na hipótese, de rigor o estorno determinado pela autoridade fiscal.

Vale lembrar que as normas que instituem benefícios fiscais, como é o caso da isenção, devem ser interpretadas de forma restritiva e literal, não comportando exegese extensiva, a teor do que dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional. A esse respeito, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

De outro lado, as prestações interestaduais ocorridas anteriormente à internalização do Convênio ICMS nº 06/2011 pela legislação estadual não eram abarcadas pela isenção e, como já dito, tampouco pela imunidade a que se refere o artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição Federal.

Desse modo, somente gerariam direito a crédito em caso de recolhimento do ICMS devido — o que não ocorreu no caso concreto.

Tal entendimento já era manifestado pelo Fisco Estadual à época, conforme se depreende da resposta à Consulta nº 83/2010.

[...]

Diante desse contexto fático-jurídico, não havendo sequer direito à manutenção de créditos no presente caso, mostra-se acertada a decisão a administrativa que indeferiu o pedido de habilitação junto ao Sistema SISCRED.

Destarte, de rigor a reforma da sentença, com a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Assim sendo, deve a parte autora arcar com a integralidade das custas e despesas processuais e dos honorários fixados pela sentença.

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi acrescido à fundamentação (fls. 19638/19646):

Com exceção da suposta omissão a respeito da nulidade do processo administrativo fiscal e da aplicação do Tema nº 475/STF ao caso, todas as razões apresentadas pela embargante partem da premissa de que todas as operações internas de transporte ferroviário de mercadorias destinadas à exportação estão abrangidas por imunidade tributária. Contudo, o acórdão embargado foi expresso no sentido de que somente as prestações de serviço cujo tomador esteja situado no exterior são imunes do ICMS, sendo qualquer hipótese que fuja a essa regra — a exemplo das operações internas de transporte intermunicipal e interestadual anteriores à exportação — mera isenção concedida pelo próprio ente tributante. Desse modo, mostra-se totalmente despropositada a análise da controvérsia sob a ótica da imunidade, como pretende a embargante.

Ademais, ao contrário do que alega o embargante, a tese firmada no julgamento do Tema nº 475 do STF (RE nº 754.917/RS) não se aplica exclusivamente às operações mercantis com insumos ou embalagens que antecedem a operação de exportação, mas também às prestações de serviço, tanto é que a tese firmada foi a seguinte: “A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, a, da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação”.

Por fim, conforme consta na parte final do acórdão, a análise das apontadas nulidades referentes ao processo administrativo que visava à habilitação de créditos junto ao Sistema SISCRED é totalmente inócua, visto que a embargante sequer possui direito à manutenção dos referidos créditos.

Como se observa, no caso dos autos, o órgão julgador *a quo*, com atenção à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal e à regra do Convênio/CONFAZ n. 06/2015, restrito aos Estados do Acre, Paraná, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e São Paulo, decidiu que: na hipótese da imunidade constitucional, não haveria direito de créditos de ICMS; e, na hipótese de isenção desse imposto, não haveria previsão legal para a manutenção de créditos.

Pois bem.

Tal como consignado na decisão monocrática, em razão de o órgão julgador *a quo* fazer distinção entre as hipóteses de imunidade e isenção, não se verifica a necessidade de revisão de fundamento de natureza constitucional, na medida em que a questão foi decidida sob o enfoque da regra isentiva; de outro lado, o delineamento fático descrito no acórdão recorrido torna desnecessária a análise de legislação local e o exame de provas para se concluir pela violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Com efeito, como de amplo conhecimento, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI 791.292/PE, firmou tese segundo a qual “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”.

Não obstante, os órgãos judiciais estão obrigados a enfrentar, de forma adequada, coerente e suficiente, as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

No caso dos autos, ocorre violação dos arts. 489 e 1.022 do

CPC/2015 porque a fundamentação adotada pelo órgão julgador não tornou desnecessária a integração pedida nos aclaratórios, no que se refere aos direitos do sujeito passivo de não estornar créditos e poder transferi-los a terceiros. Vejamos.

De início, a respeito da isenção do ICMS, cumpre destacar que este Tribunal Superior, ao interpretar o art. 3º, inc. II, da Lei Complementar n. 87/1996, firmou sua orientação jurisprudencial no sentido da não incidência do imposto, na hipótese de prestação de serviços de transporte interestadual, quando as mercadorias transportadas forem destinadas à exportação.

Isso porque, “se o transporte pago pelo exportador integra o preço do bem exportado, tributar o transporte no território nacional equivale a tributar a própria operação de exportação, o que contraria o espírito da LC 87/96 e da própria Constituição Federal. Interpretação em sentido diverso implicaria em ofensa aos princípios da isonomia e do pacto federativo, na medida em que se privilegiaria empresas que se situam em cidades portuárias e trataria de forma desigual os diversos Estados que integram a Federação” (EREsp 710.260/RO, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 27/02/2008, DJe 14/04/2008).

Na mesma linha, entre outros: AgInt no REsp n. 2.134.196/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AREsp n. 851.938/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/6/2016, DJe de 9/8/2016.

Esse entendimento foi sedimentado pela Primeira Seção, na Súmula 649 do STJ, segundo a qual “não incide ICMS sobre o serviço de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior”.

Assentada a isenção e registrado o entendimento jurisprudencial

aplicável à espécie, cumpre mencionar, no que interessa, que a LC n. 87/1992 determina o estorno do crédito de ICMS, na hipótese em que a mercadoria “for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, [desde que seja] esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço (art. 21, I); estabelece a desnecessidade do estorno quando “referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior” (art. 21, § 2º); prevê a possibilidade de transferência do respectivo saldo credor remanescente dos créditos previstos no art. 3º, inc. II, a outros contribuintes do mesmo Estado (art. 25, inc. II, § 1º), ou, em não havendo o creditamento ou ainda que realizado o estorno, a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores com a mesma mercadoria (art. 25, § 3º).

Deve-se perceber que o art. 20 da LC n. 87/1992 assegura ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto e veda o crédito na hipótese de isenção, a não ser quando as mercadorias sejam destinadas ao exterior (art. 20, § 3º, inc. I e II); ao tempo em que dá margem para os Estados não aplicarem, no todo ou em parte, somente a vedação, mas não o recusar o direito de crédito, notadamente, quando o serviço de transporte destinar a mercadoria para o exterior” (art. 20, §§ 3º e 4º).

Portanto, nesse cenário normativo, o sujeito passivo, em tese, pode manter o crédito de ICMS e transferi-lo a terceiro, desde que preencha os demais requisitos previstos na legislação, como a idoneidade da documentação, a regularidade da escrituração etc (art. 23).

Especificamente quanto ao Estado do Paraná, para concluir pela necessidade de estorno dos créditos, o órgão julgador faz menção ao Convênio ICMS n. 06/2011, que autoriza a não obrigatoriedade do estorno previsto no art. 21, inc. I, da Lei Kandir; e ao fato desse ente

federado ter optado por “não conceder a dispensa do estorno do crédito do imposto pago nas operações anteriores”.

Entretanto, como assinalado, a questão levantada pela parte autora se refere ao § 2º do art. 21, razão pela qual a menção aos referidos convênio e decreto estadual não serve à completa nem à correção solução da lide, principalmente, porque não foi descrito nenhum fundamento apto a prejudicar a observância do mencionado dispositivo legal; e, por isso, a fundamentação adotada no acórdão de apelação não dispensa a integração pedida nos embargos de declaração, devendo os autos retornarem ao órgão julgador *a quo* para novo julgamento do recurso integrativo.

A propósito, a situação ora analisada não permite a observância do art. 1.025 do Código de Processo Civil - CPC/2015, tendo em vista a possibilidade de a legislação local influir na resolução da questão e a necessidade de exame do acervo probatório para aferir eventual direito da parte autora não só à desnecessidade de estorno, como também ao direito de transferência dos créditos.

No contexto, portanto, deve ser mantida a decisão agravada, com o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para novo julgamento do recurso integrativo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.661.470 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0201272-7

Número de Origem:

00010058020178160021 00029236220198160179 10024028369536001 10058020178160021
11102420248160179 1110242024816017900002416120248160179 2416120248160179
29236220198160179 811100122848

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO NYGAARD - RS029023
GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
BERNARDO MASCARENHAS MARDINI - RS105384
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK - PR036604
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK - PR036604
AGRAVADO : RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO NYGAARD - RS029023
GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
BERNARDO MASCARENHAS MARDINI - RS105384

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025